



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020929-68.2020.5.04.0664

Relator: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/08/2022

Valor da causa: R\$ 46.000,00

Partes:

RECORRENTE: MICHELI MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRA MARIA BRESSAN

RECORRENTE: AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: CRISTIANE MELARA TRES

ADVOGADO: CARLOS ADRIANO STEIN COSTA

ADVOGADO: JULIANA TEREZINHA NISSOLA

RECORRIDO: MICHELI MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRA MARIA BRESSAN

RECORRIDO: AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: CRISTIANE MELARA TRES

ADVOGADO: CARLOS ADRIANO STEIN COSTA

ADVOGADO: JULIANA TEREZINHA NISSOLA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020929-68.2020.5.04.0664 (ROT)

RECORRENTE: MICHELI MARIA DOS SANTOS , AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDO: MICHELI MARIA DOS SANTOS , AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATOR: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

EMENTA

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. Contexto probatório bastante no sentido de que a reclamada mantinha um meio ambiente laboral nocivo ao conjunto das trabalhadoras, especialmente à reclamante, por tolerar o comportamento lascivo de um de seus gestores, tido como "namorador". Trabalhadora que era constantemente importunada sexualmente pelo superior hierárquico. Elementos probatórios que, ademais, revelam ter a reclamante sido vítima de assédio moral pelo tratamento indigno dispensado por gestora do estabelecimento. Condenação à reparação moral que merece confirmação. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para que os juros e correção monetária com relação à reparação por danos morais sejam calculados com base nas Súmulas nº 50 e nº 54 deste TRT4, bem como Súmula nº 439 do TST, assim como para cassar o comando da sentença quanto à limitação da condenação aos valores lançados na inicial. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso adesivo da reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2023 (quinta-feira).



RELATÓRIO

As partes recorrem da sentença que julga a ação procedente em parte.

A reclamante, em seu recurso ordinário, pugna pela modificação do julgado nos seguintes aspectos: limitação do valor da condenação ao *quantum* atribuído na inicial; majoração dos danos morais; e juros e correção monetária.

A reclamada, em seu recurso adesivo, pretende reformar a decisão com relação à reparação por danos morais.

Com contrarrazões da ré, os autos sobem ao Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Trata-se de demanda trabalhista ajuizada em 23 de dezembro de 2020, na qual a reclamante postula haveres decorrentes de rescisão indireta, bem como reparação por danos morais. O contrato de trabalho que a vincula à reclamada vigeu de 16 de abril de 2019 até 25 de janeiro de 2021, data esta reconhecida pela sentença como de ruptura do contrato de trabalho, face ao acolhimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta. Desempenhou a função de Ajudante de Produção.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. EXAME CONJUNTO. MATÉRIA COMUM

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Juízo de origem acolheu o pedido de rescisão indireta formulado pela autora, apontando para a robustez da prova oral quanto à demonstração de que a trabalhadora era constantemente importunada por seu superior Odirlei, além de que também era tratada de forma ríspida por sua chefe anterior Josiane. Deferiu, em consequência, parcelas rescisórias, além de reparação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

As partes recorrem.



A autora, reportando-se à prova dos autos, postula a majoração das reparações por danos morais para R\$ 50.000,00, bem como impugna a sentença quanto aos juros e correção monetária.

A ré, a seu turno, diz que a prova produzida pela reclamante é frágil, pretendendo a absolvição ou, supletivamente, a redução do montante condenatório.

A responsabilidade civil será imputada quando configurada a hipótese do art. 927 do Código Civil/02: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

A indenização por dano moral, especificamente, decorre da lesão sofrida pela pessoa, em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a imagem e a intimidade, conforme preceitua o art. 5º, X, da Constituição Federal.

Na forma do disposto nos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, a prova incumbe a quem alega, cabendo à parte reclamante comprovar os fatos constitutivos que teriam causado abalo de natureza subjetiva.

O contexto probatório autoriza a confirmação integral do julgado, senão vejamos.

O depoimento da testemunha convidada a depor pela autora, Dara de Macedo Moraes, que para a ré laborou de 2014 a outubro de 2019 e que com a autora laborou desde a sua admissão, em abril/2019, foi bastante convincente ao confortar os fatos constitutivos do direito, relativamente às importunação sexual de Odirlei Daniel, seu superior, à reclamante, bem como ao tratamento indigno do qual a autora era vítima praticado pela superiora Josiene. Relatou (ata ID 78f8d01):

[...] que a depoente e a reclamante trabalhavam no mesmo setor; que o chefe da depoente era Odirlei Daniel e a chefe da reclamante era Josiane; que a depoente trabalhava no PCC e a reclamante no Sif (Serviço de inspeção Federal), ambos na evisceração; que de um setor para o outro havia mais de 100 metros; que a depoente via o setor da reclamante, que era em frente, mas se uma chamasse ou falasse com a outra a outra não ouviria, apenas se enxergavam; que Josiane e Odirlei ficavam no setor; que no Pcc havia cerca de 15 funcionários e no Sif cerca de 20/30 pessoas; que Josiene foi chefe da depoente por um tempo; que Josiane era arrogante, gritava, não gostava de ser cobrada pelos superiores e "vinha e descontava nos colegas nossos", xingava; que semanalmente havia reunião conjunta do PCC, Sif e Miúdos, onde ouvia Josiane cobrando bastante a reclamante e todos os demais, mas principalmente a reclamante, que ela xingava na frente de todos e Michele chorava; que não sabe se o marido da reclamante está preso nem se ela tem filho; que Josiele falava que Micheli era incompetente, que não deveria fazer parte da equipe, que "não prestava para fazer aquele serviço"; que Odirlei era bastante estúpido; que a depoente saiu da empresa em função dele; que ele fazia piadas de mal gosto, dizendo que ela não servia para trabalhar no setor dele e que se não gostasse era pra pedir as contas; que Odirlei cobrava somente da depoente e de ninguém mais do setor; que viu Odirlei passando a mão nas costas, braços e pernas da reclamante, sendo que ela ficava incomodada; que às vezes isso acontecia no trabalho ou nas reuniões, ou nas pausas; que Odirlei não fez isso com a depoente, mas com todas as demais funcionárias do Sif sim; que "se Odirlei se interessasse ele ia atrás"; que



***inclusive já namorou e já tem duas filhas com duas funcionárias**; que não sabe a idade dos filhos dele; que quando a depoente foi admitida Odirlei já trabalhava na empresa; [...]. que a depoente pediu demissão mas a reclamada acabou dispensandoa sendo que a depoente pediu a rescisão porque estava "se incomodando com a namorada de Odirlei", chamada Aline de Paula; que Aline tinha ciúmes de Odirlei e como ela via que Odirlei conversava com a depoente, achava que a depoente "estava dando em cima dele"; que Aline era auxiliar de produção; que Aline organizava o setor quando Daniel não estava [...] (grifei e sublinhei)*

A testemunha levada a Juízo pela ré, Kety Fonseca, que para ela labora há 6 anos, assim depôs (ata ID 78f8d01):

[...] que a depoente conhece Aline que foi namorada de Odirlei; que não sabe se Odirlei namora alguém; que sabe que Odirlei tem um filho com Luciana, que foi namorada de Odirlei por "um bom tempinho, mas de ano"; que Odirlei tem mais filhos mas fora do trabalho, quando era casado; que "Odirlei é namorador"; que não sabe de outras namoradas na empresa; que sabe de Aline e "Lu"; que nunca presenciou investidas de Odirlei na reclamante ou outras funcionárias ou de fazer-lhe convites indecorosos; que Aline era muito ciumenta; que Aline ainda trabalha na reclamada; que "eles brigavam bastante por ciúmes"; que acredita que Aline tinha ciúmes das outras meninas; que não trabalhou com Josiene, não sabendo como foi a relação desta com a reclamante; [...] que houve uma reunião em que a depoente participou, em que algumas funcionárias deram risada e então Odirlei perguntou "se há algum palhaço na sala"; que após Odirlei continuou a reunião e depois viu a reclamante chorando lá fora por conta do resultado da reunião; que a depoente não sabe de Odirlei levou a depoente para conversar em separado; que após isso a reclamante trabalhou alguns dias e após se afastou; que a depoente não é amiga íntima de Odirlei; que a depoente foi promovida por Jones encarregado e "Zica"; que não foi promovida por indicação de Odirlei (sublinhei)

Da prova oral produzida, resta claro que Odirlei mantinha e manteve relacionamentos amorosos com outras trabalhadoras da empresa e que importunava sexualmente a autora. É relatado pelas testemunhas ouvidas que a atual companheira de Odirlei, de nome Aline, que também trabalha na reclamada, manifestava pública e ostensivamente ciúmes, sentimento que, no contexto dos autos, deduz-se veraz em razão do comportamento "namorador" (expressão utilizada pela testemunha da própria ré) de seu namorado. No que respeita à autora, o relato é que as investidas consistiam em passar a mão pelo seu corpo, nas pernas, nas costas nos braços, durante o expediente, inclusive em reuniões.

A prova testemunhal também é suficiente a demonstrar o tratamento indigno que a superior Josiane emprestava à reclamante, chamando-a, na frente dos colegas, aos gritos, de incompetente, que não deveria fazer parte da equipe e que "não prestava para fazer aquele serviço".

Portanto, ao contrário do que sustenta a reclamada, a prova é robusta à demonstração dos fatos constitutivos do direito.



Com relação ao recurso da reclamante, de plano, destaco que a própria inicial limita a postulação a R\$ 40.000,00, de modo que não encontra sustentação o pedido de majoração da condenação para patamar reparatório que excede os limites da lide.

Na questão de fundo, não há provas de que os diversos afastamentos da reclamante ao trabalho encontrem fundamento no assédio moral e sexual a que estava submetida. O atestado juntado sob ID 4338725, por exemplo, descreve trauma por suposto abuso físico sofrido, mas em nenhum momento indica que tal decorra do degradante meio ambiente laboral. Nessa perspectiva, merece integral chancela o fundamento da sentença segundo o qual *Ainda que o laudo médico pericial de id. 419e5d2 - pág. 5 demonstre que a depressão da obreira não tenha sido causada pelos fatos ocorridos na empresa, é de se ponderar que, além de passar por problemas na vida pessoal, a reclamante certamente se sentia constrangida e ofendida no ambiente laboral, tanto pela forma com que era tratada pela superiora Josiane, como pela importunação decorrente de atitudes do superior Odirlei.*

É consenso que uma das dificuldades no arbitramento da indenização por danos morais reside nos parâmetros utilizados para reparar a ofensa e punir o agressor. Não havendo tarifamento no ordenamento jurídico para a reparação pelos prejuízos causados ao ser humano em sua esfera subjetiva, o conjunto de sugestões trazidas pelos estudiosos do tema permite que se estabeleçam alguns critérios. Na fixação do *qu antum* pode o Julgador considerar, entre outros, aspectos relacionados à intensidade da culpa, à relevância do bem jurídico protegido, ao grau de sofrimento de um homem médio em relação ao dano, aos reflexos do prejuízo na vida pessoal e social do lesado, bem como à situação econômica e social das partes envolvidas. O importante é a busca de uma forma equitativa para o cumprimento dessa tarefa. O Juiz tem o livre arbítrio de analisar as circunstâncias do caso de acordo com sua sensibilidade, bom senso e as máximas de experiência, expondo, enfim, o que entende como justo e razoável para compensar o prejuízo sofrido e reprimir a prática do ilícito

Considerando tais elementos e observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros utilizados pela Turma em casos similares, entendo que o importe arbitrado na origem, de R\$ 15.000,00, merece confirmação.

Ao contrário do que consigna a sentença (*Os critérios de aplicação de juros e correção monetária serão definidos em liquidação de sentença, fase adequada à discussão da matéria*), com relação à reparação por danos morais, os juros devem ser calculados desde a data do ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, 883 da CLT e da Súmula nº 54 deste Tribunal.



Tratando-se de indenização arbitrada na sentença ou no acórdão, a correção monetária incide desde a data da prolação, considerando-se que o valor se encontra atualizado até esse momento, conforme a Súmula nº 50 deste Tribunal e Súmula nº 439 do TST.

Nego provimento ao recurso adesivo da ré.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante.

III - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA INICIAL

Razão assiste à reclamante ao vindicar a reforma da sentença que determinou que *Em liquidação deverá ser observado como limite o valor atribuído a cada pedido na inicial, nos termos do artigo 840, § 1º, da CLT e do artigo 492 do CPC.*

Entendo que a determinação contida no § 1º do art. 840 da CLT, alterado com a vigência da Lei no 13.467/17, visa a indicação de valores estimativos, não se cogitando da liquidação prévia dos pedidos. Isso porque, em geral, a quantificação depende do exame de documentos cuja incumbência legal de guarda é da própria reclamada e com relação aos quais, a toda evidência, o trabalhador não tem livre acesso. Tais pedidos se enquadram na exceção do art. 324, § 1º, III, do CPC.

A imposição à autora, em qualquer tipo de demanda trabalhista, para que traga a liquidação perfeita e acabada na petição inicial, revela-se inviável diante da complexidade das matérias de cada processo, notadamente quando os documentos encontram-se em poder da parte adversa.

Diante do exposto, considerando que os valores apontados na petição inicial são meras estimativas, dou provimento ao recurso ordinário da autora para afastar o comando que limitou a condenação àqueles valores.

IV - PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula no 297 do TST e na OJ no 118 da SBDI-1 da mesma Corte.



CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA (RELATOR)

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO

